



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10820.003732/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-007.646 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente ALCOMIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. REGIME ALTERNATIVO. AQUISIÇÕES NÃO ADMITIDAS NO CÁLCULO. LEI Nº 10.276/2001, ART. 1º, § 1º, INCISO I.

Não se admitem no cálculo do crédito presumido do IPI os gastos com combustíveis e lubrificantes que não foram empregados no processo produtivo do açúcar de cana exportado, conforme requisito do art. 1º, § 1º, do inciso I da Lei nº 10.276/2001.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMISSÃO, POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96 E APLICAÇÃO ANÁLOGA, EM TESE, DE DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96, originalmente regulada pela IN/SRF nº 23/97) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que, a rigor, não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei nº 10.276/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição dos insumos pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer o direito ao crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas no regime da Lei nº 10.276, de 2001, vencidos os conselheiros Paulo Roberto

Duarte Moreira (Relator), Hélcio Lafetá Reis e Márcio Robson Costa, que negavam provimento. Vencidos, ainda, os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior, que davam provimento para reverter as glosas em relação à energia e aos combustíveis utilizados na produção de cana de açúcar. Designado para redigir o voto vencedor, em relação à matéria provida, o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Julgamento iniciado na sessão de 19 de novembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Trata de Pedido de Ressarcimento cumulado com Compensação (PER/DCOMP) relativo ao crédito presumido de IPI, para fins de ressarcimento de PIS e Cofins de produto exportado de que tratam as Leis n.ºs. 9.363/1996 e 10.276/2001, referentes ao segundo trimestre de 2005, no valor de R\$ 122.149,78.

No Termo de Constatação Fiscal encontram-se os motivos que conduziram a Fiscalização a considerar legítimo somente parcela do crédito, no valor de R\$ 7.373,55, que sintetizo:

1. Glosou crédito presumido apurado em relação a gastos com combustíveis, lubrificantes e insumos diversos utilizados na produção da cana-de-açúcar, pois que o referido benefício, apurado pelo regime alternativo, se rege tanto pela Lei n.º 10.276/2001, quanto pela Lei n.º 9.363/1996, conforme disposição expressa do § 5º do art. 1º desse último diploma;

2. A Lei n.º 10.276/2001 admite o crédito do IPI com custos de aquisição de energia elétrica e de combustíveis, entretanto, esses itens devem ser empregados diretamente no processo produtivo industrial. O fato de o estabelecimento fabricar a matéria-prima principal à produção de açúcar, não lhe dá o direito de se creditar dos combustíveis e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados no corte, colheita e transporte dessa cana-de-açúcar;

3. Glosou créditos relativos a aquisições de cana-de-açúcar fornecida por produtores pessoas físicas, que não são contribuintes do PIS/Pasep/Cofins, com fundamento de que o art. 6º da Lei n.º 9.363/1996, autorizou o Ministro da Fazenda a baixar os atos necessários

ao cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, tendo a Portaria MF n.º 38/1997, em seu art. 12, autorizado a Receita Federal a expedir as normas complementares para a implementação do incentivo fiscal em debate;

4. O ressarcimento somente se justifica nas situações em que as aquisições de MP, PI e ME tenham sido oneradas pelas Contribuições Sociais, ônus que inexistem, em se tratando de fornecedores pessoas físicas. Cita e transcreve parcialmente o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP n.º 139/1996, e o Parecer PGFN/CAT/N.º 3.092/2002; e

5. Constatou-se erro no rateio dos custos dos insumos e das receitas auferidas com a produção de álcool e com a produção do açúcar, distorcendo o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no tocante à incidência cumulativa, com reflexos na apuração do crédito presumido.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade insurgindo-se contra o teor do referido ato administrativo, com a alegação de que diverge da jurisprudência dominante, e aduziu, em síntese:

a. O crédito presumido do IPI foi instituído pela Lei n.º 9.363/1996, sendo calculado, conforme determina seu art. 2º, com base no valor total das aquisições de MP, PI e ME, de forma que considera inválida a restrição imposta por Instrução Normativa, por ofensa ao princípio da legalidade, com menção a precedentes do CARF/CC;

b. A inclusão das aquisições de fornecedores pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI já é tema pacífico e consolidado também perante o Superior Tribunal de Justiça, mencionando e reproduzindo ementas de acórdãos nesse sentido;

c. Contesta a glosa de crédito relativa a combustíveis e lubrificantes consumidos pelos veículos e demais insumos utilizados na produção agrícola, pois alega que a atividade agroindustrial é integrada e demanda a utilização de combustíveis em máquinas e veículos, na colheita, no transporte de matéria-prima para a indústria, no transporte de máquinas, equipamentos, adubos e produtos químicos aos diversos fundos agrícolas onde são aplicados;

d. A energia elétrica é o insumo determinante na movimentação das esteiras que transportam a matéria-prima e no acionamento das moendas que esmagam a cana-de-açúcar e dela extraem o caldo que se transforma no açúcar; e

e. As normas que regem o crédito presumido não limitam o direito ao benefício exclusivamente no tocante ao consumo direto, como pretende a decisão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o indeferimento parcial do direito ao crédito. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. REGIME ALTERNATIVO. AQUISIÇÕES NÃO ADMITIDAS NO CÁLCULO.

O valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido.

Tampouco se admitem no cálculo do benefício os gastos com combustíveis e lubrificantes que não foram empregados no processo produtivo do açúcar de cana exportado, mas, isto sim, na obtenção da cana-de-açúcar destinada à fabricação do açúcar, produzida no próprio estabelecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de Primeira Instância teve por fundamento para manter o indeferimento do ressarcimento e a glosa efetuada pela autoridade fiscal:

1. O direito ao crédito foi concebido para ressarcir o valor das contribuições que tenham gravado os insumos, e ressarcir-las segundo o disposto nos diplomas citados, motivo pelo qual, se não houve incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições consideradas, não faz sentido o ressarcimento, sob pena de ser proporcionado benefício em duplicidade, ou seja: o produtor exportador não suporta o ônus e é ressarcido de um ônus inexistente;

2. A cana-de-açúcar produzida pela contribuinte é a matéria-prima do açúcar exportado. Assim, não houve aquisição onerada pelas Contribuições para o PIS e Cofins e, conseqüentemente, os gastos com a produção da cana não podem ser computados no cálculo do benefício;

3. O § 2º do art. 5º da IN SRF nº 420/2004 impede a inclusão de produtos oriundos da atividade rural adquiridos de fornecedores pessoa física;

4. A arguição de ilegalidade da IN não pode ser apreciada pelo julgador por força do art. 7º, V da Portaria MF nº 341/2011;

5. O RESP nº 993.164/MG afastou a limitação do direito ao crédito presumido do IPI nas aquisições de fornecedores pessoa física de que tratou a IN SRF nº 23/97 ao regulamentar a Lei nº 9363/96. Assim, aquele precedente não alcança as limitações impostas pela Lei nº 10.276/01 e regulamentada pela IN SRF 420/2004; ademais, inexistente ato administrativo de caráter normativo ou mesmo interpretativo que materialize modificação da interpretação da lei tributária que permita reverter a referida glosa em primeira instância.

No recurso voluntário, a contribuinte repisa as matérias e razões de defesa versadas em manifestação de inconformidade para reformar a decisão recorrida que manteve o indeferimento parcial dos créditos. Argumentou acerca das glosas realizadas com relação (i) a **gastos com combustíveis, lubrificantes e insumos diversos utilizados na produção da cana-de-açúcar** e (ii) aos **créditos dos insumos de fornecedores pessoas físicas**.

Nesta defesa desenvolve argumentos nos quais suscita:

- As glosas realizadas com relação aos créditos dos insumos adquiridos de pessoas físicas não podem subsistir porque a questão já foi julgada em recurso repetitivo pelo STJ no RESP nº 993.164;

- Inadmissível o argumento de ser incabível o direito de creditar-se dos combustíveis, lubrificantes consumidos pelos veículos e demais insumos utilizados na produção agrícola, pois para fins de creditamento do PIS/Pasep não cumulativo o que importa de fato é o processo de obtenção de receitas das pessoas jurídicas;

- Junta Laudo/Parecer Técnico, elaborado por especialistas da ESALQ da USP/SP, referente ao seu processo produtivo com a descrição do processo agroindustrial sucroenergético, e pede sua consideração no julgamento do Recurso “para fins de creditamento das contribuições em evidência”;

- Colaciona precedentes do CARF com decisões favoráveis a contribuintes no tocante aos créditos da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, inclusive combustíveis, na fase agrícola das agroindústrias.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Os recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas. Passa-se às duas matérias de mérito suscitadas pela contribuinte em recurso voluntário as quais foram analisadas no julgamento de primeira instância e não deferido o direito à manutenção dos créditos que se pleiteiam.

Glosas de créditos nas aquisições de combustíveis, lubrificantes e insumos diversos utilizados na produção da cana-de-açúcar (vencedor na matéria)

Pretende a recorrente o direito ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 10.276/2001, uma vez que assim optou, em alternativa às disposições da Lei nº 9.363/1996, ao proceder à transmissão do Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP (fls. 243/269 e 278/295) no qual estabelece a apuração do referido crédito em relação aos valores das aquisições de insumos no mercado interno, além dos gastos com combustíveis e energia elétrica, destinados à produção do açúcar a ser exportado.

Importa, primeiramente, a transcrição da legislação:

Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

[...]

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei no 9.363, de 1996.

Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996:

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Cumprе esclarecer que os créditos que se pretende aproveitar não se referem àqueles próprios da sistemática da não cumulatividade das Contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, previstos nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e que possuem regramento e fundamento constitucional distintos para evitar a oneração na cadeia econômica da produção/venda. Assim, as Contribuições utilizam-se da sistemática de dedução conhecida como “base contra base”, na qual os créditos admitidos nas aquisições formam a base de cálculo e sobre a qual incide a alíquota; ao passo que a apuração do IPI devido na saída do produto industrializado comporta a dedução da Imposto cobrado na etapa anterior.

Como consequência de tal distinção, e em especial o critério de concessão do direito ao crédito de PIS/Cofins dos insumos (a essencialidade e relevância dos gastos em relação à atividade desenvolvida) firmado no RESP nº 1.221.170/PR, bem como dos demais gastos incorridos pela pessoa jurídica, não se aplicam as disposições das Leis que tratam da não cumulatividade dessas Contribuições e tampouco o referido precedente do Tribunal Superior na apuração do crédito do IPI nas aquisições de insumos (MP, PI e ME). É sabido que a legislação do IPI somente permite o crédito, no tocante à matéria-prima, quando há a integração do bem ao produto final ou, no caso do produto intermediário, quando, embora não componha o produto fabricado, é consumido no processo industrial.

Nessa mesma esteira, o Laudo/Parecer, que seria de extrema serventia na determinação do direito ao crédito do PIS/Cofins não-cumulativo dos itens essenciais ou relevantes à fase agrícola do cultivo e colheita da cana para a fabricação do açúcar, no caso dos presentes autos, que trata do IPI, torna-se despiciendo pois que os itens que se pretende o crédito presumido (combustíveis, lubrificantes e demais insumos utilizados na produção agrícola) não compõe diretamente o processo industrial na condição de matéria-prima (açúcar).

De igual modo, os precedentes deste CARF não se prestam a amparar a pretensão da recorrente, uma vez que à toda evidência estão a tratar do direito ao crédito de PIS e Cofins relacionados a bens e serviços empregados na fase agrícola e industrial do processo produtivo da contribuinte.

A leitura atenta e interpretação dos dispositivos da Lei n.º 10.276/2001, e a aplicação das normas da Lei n.º 9.363/1996, tal como dispõe o § 5º de seu art. 1º, permite concluir que (i) a **apuração do valor** das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, tendo em vista que o valor desses insumos constam da nota fiscal que aquisição (art. 3º, *caput* da Lei n.º 9.363/96); contudo, (ii) **utiliza-se da legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem** (parágrafo único, art. 3º da Lei n.º 9.363/96).

Outrossim, o inciso I, do § 1º do art. 1º, também da Lei n.º 10.276/2001, impõe como requisito para fruição do benefício que a energia elétrica e o combustíveis sejam utilizados no processo produtivo.

Por fim, o entendimento exarado no enunciado da Súmula CARF n.º 19¹, em que pese referir-se à Lei n.º 9.363/1996, aplica-se ao caso no sentido de que combustíveis e energia elétrica não compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI em razão de não serem consumidos em contato direto como o produto fabricado e, por consequência, não se enquadram no conceitos de matéria-prima e produto intermediário. Tal entendimento foi firmado pela Turma no Acórdão n.º 3201-004.044, sessão de 23/07/2018, de Relatoria do conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que reproduz a ementa na matéria:

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÓLEO E COMBUSTÍVEL.

Conforme a Súmula 19 do CARF, energia elétrica e óleo para combustível não podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Destarte, não se admitem no cálculo do crédito presumido do IPI os gastos com combustíveis e lubrificantes que não foram empregados no processo produtivo do açúcar de cana exportado.

Glosas de créditos nas aquisições insumos de fornecedores pessoas físicas (vencido na matéria)

Quanto à refutação da exclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI dos valores correspondentes às aquisições de pessoa física, os dispositivos legais transcritos no tópico anterior apontam para tal impossibilidade.

¹ Súmula CARF n.º 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Depreende-se do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, que a base de cálculo do crédito presumido somente leve em conta os custos com insumos sobre os quais incidiram as contribuições para o PIS e Cofins. Importa reproduzi-lo novamente:

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**.

Dessa forma, não sendo as aquisições de pessoa física oneradas com essas Contribuições, está vedado o crédito presumido com tais despesas.

A matéria foi objeto de decisões nesta Turma nos Acórdãos nº 3201-004.044 (sessão de 23/07/2018) e 3201-004.394 (sessão de 25/10/2018), as quais acompanhei o voto vencedor de lavra do conselheiro Marcelo Giovani Vieira, e faço de seus fundamentos minha razão de decidir, a qual reproduzo:

"Não se desconhece o teor do Resp 993.164/MG, com trâmite sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543C do CPC) e aplicação vinculante ao Carf (art. 62,II,"b", do regimento interno), o qual concedeu o mesmo direito, porém, entendo que essa decisão se aplica apenas ao regramento dado pela Lei anterior, Lei 9.363/96, com as vedações reclamadas expressas na Instrução Normativa da Receita Federal 23/1997.

É que o teor da decisão do Tribunal é para declarar a nulidade da IN 23/97, que não poderia exceder à Lei 9.363/96 para impor vedações nela não previstas. Transcrevo excerto do acórdão, para demonstrar:

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...))

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público (...))

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 Regulamento do IPI, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

Portanto, nota-se que a razão de decidir é a ilegalidade da Instrução Normativa 23/97, que veiculou vedação não expressa na Lei 9.363/96.

Todavia, a Lei 10.276/2001, que permitiu método alternativo de apuração do crédito presumido, e foi objeto de opção pela recorrente, tem expressa vedação de crédito presumido quando adquirido sem a incidência de Pis e Cofins:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

(...)

(destaquei)

Veja-se que nos Embargos de Declaração no Resp referido, no qual as embargantes pretendiam estender a aplicação da decisão para as Instruções Normativas 313/2003 e 419/2004, já sob a vigência da Lei 10.276/2001, a pretensão foi rejeitada nesta parte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. IN SRF 23/97. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.035.847/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, DJE 03.08.2009. PRETENSÃO DE ALARGAMENTO DO DECISUM PARA ABRANGER A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE OUTRAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL (IN 313/2003 E 419/2004. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECONHECIDA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, NO PONTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECER QUE FICAM RESTABELECIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SENTENÇA (10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 500,00), ATUALIZADOS NA FORMA DA SÚMULA 14/STJ.

Portanto, existindo vedação expressa à pretensão da recorrente, na Lei 10.276/2001, art. 1º, §1º, e não tendo sido esta matéria, **inconstitucionalidade da Lei 10.276/2001**, objeto de apreciação pelo Tribunal no Resp 993.164/MG, voto para negar o pedido do direito de crédito presumido incidente sobre aquisições sem incidência de Pis e Cofins, sob a vigência da Lei 10.276/2001.

Não se ignora que a matéria tem sido decidida de forma contrária ao proposto neste voto nos colegiados deste CARF, inclusive na 3ª Turma da CSRF, a exemplo dos Acórdãos 9303-010.260, 9303-009.687, 9303-005.103 e 9303-004.682. Todavia, ainda permaneço arrimado no entendimento de que apenas com a revogação ou afastamento da redação do já citado § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 seria permitido, à luz do § 2º do art. 62 do RICARF, deixar de aplicar do dispositivo legal.

Outrossim, não se perca de vista que o ato atacado no REsp n.º 993.164/MG não foi a Lei n.º 9.363/96, mas a IN n.º 23/97, que acabou por ser declarada nula por exceder referida Lei e tal não ocorreu com qualquer dispositivo da Lei n.º 10.276/2001.

Assim, à luz do que dispõe a Lei n.º 10.276/2001, as aquisições de pessoa física não permitem o crédito presumido do IPI pois não são oneradas pelo PIS e Cofins, regramento este que permanece hígido no ordenamento jurídico.

Dispositivo

Ante ao exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade – Redator designado.

Com a devida vênia, dirijo do sempre bem elaborado voto apresentado pelo Ilustre Conselheiro relator, tendo sido designado para elaboração do voto vencedor em relação ao tema referente às glosas de créditos nas aquisições de insumos de fornecedores pessoas físicas.

Tal matéria tem sido decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF de modo favorável à pretensão recursal, entendimento este, ao qual filio-me.

Assim, é de se reproduzir as decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 31/01/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMISSÃO, POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96 E APLICAÇÃO ANÁLOGA, EM TESE, DE DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp n.º 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei n.º 9.363/96, originalmente regulada pela IN/SRF n.º 23/97) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que, a rigor, não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei n.º 10.276/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição dos insumos pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o

creditamento no regime alternativo.” (Processo n.º 10670.720013/2006-63; Acórdão n.º 9303-010.260; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 11/03/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI N.º 10.276/2001. ADMITE-SE POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI N.º 9.363/96 E APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp n.º 993.164/MG) na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei n.º 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei n.º 10.276/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo.” (Processo n.º 13804.002524/2006-25; Acórdão n.º 9303-009.364; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 14/08/2019)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO. LEI 10.276/2001. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE.

Mantém-se a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido do IPI, exercido na forma alternativa da Lei n.º 10.276/2001, nas aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Aplicação dos mesmos fundamentos utilizados pelo STJ no RESP n.º 993.164, que foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.” (Processo n.º 13971.002083/2002-14; Acórdão n.º 9303-010.585; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 12/08/2020)

Referida compreensão firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF tem sido seguida pela Turmas Ordinárias do CARF de acordo com o precedente adiante retratado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

(...)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI N.º 10.276/2001. ADMITE-SE POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI N.º 9.363/96 E APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp n.º 993.164/MG) na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei n.º 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei n.º 10.276/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo. (...)” (Processo n.º 10325.900196/2010-13; Acórdão n.º 3302-009.447; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 23/09/2020)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, na matéria, para reconhecer o direito ao crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas no regime da Lei n.º 10.276, de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade